

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei n.º 313/2013, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 18 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2014.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 313/2013 enviado pelo Poder Executivo, visa alterar o artigo 35 da Lei n.º 9.859/2012 para suprimir o limite temporal ali previsto, que atualmente é 31 de dezembro de 2013, bem como, retroagir seus efeitos a 02 de agosto de 2013 como forma de adequar-se ao artigo 21 da Lei n.º 9.970, de 02 de agosto de 2013 – LDO 2014.

Vale ressaltar a importância da Lei n.º 9.859/2012 que alterou os seguintes Fundos Estaduais:

Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB;

Fundo Partilhado de Investimentos Sociais – FUPIS;

Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC;

Fundo Estadual de Desenvolvimento Social de Mato Grosso;

Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ;

Plano Desenvolvimento Mato Grosso;

Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNTEC;

Entre as alterações promovidas pela referida Lei n.º 9.859/2013, destaca-se a contida no seu artigo 1º que acrescentou a artigos 16 B e 16 C a Lei n.º 7.263/2000 que criou o FETHAB, autorizando a desvinculação das receitas pertencentes ao Fundo de Apoio a Cultura da Soja – FACS, Fundo de Apoio a Bovinocultura de Corte – FABOV, Fundo de Apoio a Madeira – FAMAD e determinando sejam depositadas em conta específica, não integrante do Sistema de Conta única do Tesouro Estadual.

É o entendimento que se extrai da leitura dos comentados dispositivos:

"Art. 16-B As receitas disponíveis, a que se referem o Art. 1º, serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do Art. 163 da Constituição Federal, quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando ainda o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à receita que pertence aos fundos a que se referem os Arts. 14-A usque 14-C, 14-D usque 14-E e 14-F a 14-H desta lei, hipótese em que as receitas a que se refere o inciso I do Art. 5º, lhe serão creditadas pelo valor bruto efetivamente arrecadado, vedada as retenções a que se refere o caput.

Art. 16-C Os recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à receita que pertence aos fundos a que se referem os Arts. 14-A usque 14-C, 14-D usque 14-E e 14-F a 14-H desta lei, hipótese em que as receitas a que se refere o inciso I do Art. 5º, lhe serão creditadas pelo valor bruto efetivamente arrecadado, vedada as retenções a que se refere o caput, para utilização em conta específica, que não integra o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009."

Portanto, a mensagem n.º 58/2013 ao suprimir o limite temporal previsto no artigo 35 da Lei n.º 9858/2012,

que no caso, é o último dia do exercício financeiro subsequente (31/12/2013), estendendo, por prazo indeterminado, a desvinculação das receitas do Fundo de Apoio a Cultura da Soja – FACS, Fundo de Apoio a Bovinocultura de Corte – FABOV, Fundo de Apoio a Madeira – FAMAD e, ainda, exclusão destas do Sistema de Conta única do Tesouro Estadual **está alterando o orçamento público, no que tange a captação e destinação de recursos.**

Nesse sentido, esta emenda visa suprimir a lacuna temporal, restabelecendo o prazo máximo para a produção dos efeitos da Lei n.º 9859/2012, que no caso deverá ser 31 de dezembro de 2014.

Tal emenda justifica-se como forma de manter o equilíbrio das despesas com os recursos disponíveis (livres) e assim garantir a realização dos programas do Governo e seus respectivos gastos dentro de um período de tempo, previamente estabelecido.

A definição do orçamento público é tarefa complexa que exige, além da observância aos ditames constitucionais e legais, o estabelecimento de metas e prioridades, não sendo razoável a permissão, por prazo indeterminado, de desvinculação de receitas.

Por todas essas razões, opina-se pela aprovação desta Emenda Modificativa com os argumentos aqui apresentados.

Esta é a síntese necessária para justificar a presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2013

José Domingos Fraga
Deputado Estadual